



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283354

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2014511-95.2025.8.26.0000, da Comarca de Guararapes, em que é agravante ROBERTO DE FRIAS, são agravados MUNICÍPIO DE GUARARAPES e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2014511-95.2025.8.26.0000
NATUREZA	PROCEDIMENTO COMUM - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO
COMARCA	GUARARAPES – 2ª VARA - N.1003621-76.2024.8.26.0218
AGTE(S)	ROBERTO DE FRIAS
AGDO(S)	MUNICÍPIO DE GUARARAPES E ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO 3329/25

Ação de obrigação de fazer. Fornecimento de medicamento a portador de Linfoma de Células do Manto e outras enfermidades. Insurgência contra despacho que reconheceu a incompetência da Justiça Estadual e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, mantendo a tutela de urgência deferida. Demanda ajuizada em data posterior à decisão do STF, aplicando-se a nova regra de competência. Custo anual do tratamento superior a 210 salários-mínimos. Decisão mantida. Agravo de instrumento não provido.

VISTOS.

Contra decisão que, em ação de obrigação de fazer fornecimento de medicamento, reconheceu a incompetência absoluta do Juízo, remetendo os autos à Justiça Federal e mantendo a tutela de urgência concedida (p. 57/59 e 117/119 dos autos principais), opôs o autor agravo de instrumento alegando que há necessidade de manutenção da competência do Juízo de origem, à vista da responsabilidade solidária dos entes federados, nos termos do art. 23, II, e art. 196 da CF, em conformidade com a Súmula n. 37 do TJSP e Tema n. 793 do STF; sustentou que é desnecessária a inclusão da União no polo passivo quando a ação versa sobre fornecimento de medicamentos não padronizados pelo SUS, salvo situações excepcionais que não se verificam no presente caso; disse que a remessa à Justiça Federal viola o princípio do acesso à justiça e apenas posterga a prestação jurisdicional; asseverou que não deve haver inclusão, *ex officio*, da União Federal, no polo passivo da lide, tendo em vista que as partes não podem ser compelidas a litigarem contrariamente à respectiva opção processual; ressaltou que seu quadro clínico está devidamente circunstanciado por relatório emitido pelo médico que o atende, demonstrando a necessidade e urgência do tratamento de saúde pleiteado; observou, ainda, que não possui plano de saúde,

que é assalariado com parcos rendimentos, o que inviabiliza a compra do medicamento pretendido, e corrobora ainda mais a questão do perigo de dano; afirmou que está comprovado o *fumus boni iuris*, tendo em vista a violação aos seus direitos, perpetrada pela negativa do SUS em fornecer a medicação necessária para manutenção de sua vida, nos termos dos artigos 6º, 196 e 197 da CF; pediu efeito suspensivo à decisão que declinou a competência, mantendo-se a tutela de urgência, e mencionou doutrina e julgados sobre a matéria. Concedido efeito suspensivo/ativo, o Estado de São Paulo apresentou contraminuta aduzindo que o custo anual do tratamento pretendido pelo autor corresponderá ao valor de R\$ 503.718,12, que é superior ao limite de 210 salários-mínimos estipulado pelo Tema 1234 do STF, o que evidencia que a Justiça Federal é a competente para o julgamento da demanda, bem como a União Federal é o ente responsável por eventual cumprimento de ordem judicial; sustentou, assim, a necessidade de remessa dos autos à Justiça Federal sob pena de violação ao disposto no Tema 1234 do STF (Súmula Vinculante n. 60), passível inclusive de reclamação constitucional, conforme consignado em acordo homologado pela corte constitucional; pugnou pelo não provimento do recurso, observando-se, ainda, o disposto nas Súmulas Vinculantes n. 60 e 61 do STF. À p. 73/81, a Prefeitura de Guararapes apresentou contraminuta defendendo a decisão agravada.

É o relatório.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Roberto de Frias em face do Município de Guararapes e da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, objetivando o fornecimento do medicamento Acalabrutinibe 100mg, na posologia e quantidade indicadas pela médica/hematologista, no curso da demanda, prescrito para o paciente, portador de Linfonodo cervical nível IA (Linfoma de Células do Manto - CID C85), além dessa doença, apresenta lesão renal, lesões ósseas, anemia e suscetibilidade a infecção. Foi deferida a tutela de urgência para determinar que os requeridos, no prazo de 7 (sete) dias, forneçam o medicamento descrito na inicial, conforme prescrição médica, sob pena de sequestro de verbas para custear a medicação; tal decisão foi objeto: do AI n. 2005854-67.2025.26.0000, interposto pelo Município de Guararapes e não provido, por unanimidade, em 31.01.2025; e dos embargos de declaração opostos pela FESP, os quais foram acolhidos pelo Juízo *a quo* dando origem a este recurso, em que o autor se insurge quanto à remessa da demanda à Justiça Federal. Contudo, sem razão.

É cediço que houve a fixação de novos critérios de competência para a concessão de medicamentos registrados na Anvisa, mas não incorporados na lista do SUS, no julgamento do RE n. 1.366.243/SC (Tema n. 1.234, do C. STF), em sede de Repercussão Geral, nos seguintes termos:

“I Competência

1) Para fins de **fixação de competência**, as demandas relativas a **medicamentos não incorporados na política pública do SUS, mas com registro na ANVISA, tramitarão perante a Justiça Federal**, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, **quando o valor do tratamento anual específico do fármaco ou do princípio ativo**, com base no Preço Máximo de Venda do Governo (PMVG situado na alíquota zero), divulgado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED - Lei 10.742/2003), **for igual ou superior ao valor de 210 salários mínimos, na forma do art. 292 do CPC**.

1.1) Existindo mais de um medicamento do mesmo princípio ativo e não sendo solicitado um fármaco específico, considera-se, para efeito de competência, aquele listado no menor valor na lista CMED (PMVG, situado na alíquota zero).

1.2) No caso de inexistir valor fixado na lista CMED, considera-se o valor do tratamento anual do medicamento solicitado na demanda, podendo o magistrado, em caso de impugnação pela parte requerida, solicitar auxílio à CMED, na forma do art. 7º da Lei 10.742/2003.

1.3) Caso inexista resposta em tempo hábil da CMED, o juiz analisará de acordo com o orçamento trazido pela parte autora.

1.4) No caso de cumulação de pedidos, para fins de competência, será considerado apenas o valor do(s) medicamento(s) não incorporado(s) que deverá(ão) ser somado(s), independentemente da existência de cumulação alternativa de outros pedidos envolvendo obrigação de fazer, pagar ou de entregar coisa certa.

(...)

Por fim, **modulou os efeitos da presente decisão**, unicamente quanto ao **deslocamento de competência** (item 1 do acordo firmado na Comissão Especial nesta Corte), determinando que somente se apliquem aos feitos que forem **ajuizados após a publicação do resultado do julgamento de mérito no Diário de Justiça**

Eletrônico, afastando sua incidência sobre os processos em tramitação até o referido marco, sem possibilidade de suscitação de conflito negativo de competência a respeito dos processos anteriores ao referido marco jurídico.” (g.n.).

Esta demanda foi distribuída em 16.12.2024, após a publicação do julgamento de mérito no Diário de Justiça Eletrônico do aresto acima citado (11.10.2024). Desta forma, o mencionado precedente vinculante da jurisprudência é aplicável à hipótese dos autos.

Consta da prescrição médica que o autor deverá tomar 1 comprimido de Acalabrutinibe 100mg de 12 em 12 horas, uso contínuo sem intervalos até progressão de doença ou toxicidade inaceitável (v. p. 20 da ação principal). O medicamento é vendido em frasco de 100mg, ou seja, o autor precisaria, no mês, de 1 frasco; o Preço Máximo de Venda do Governo (PMVG situado na alíquota zero), divulgado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), informa que o valor do frasco de 100mg é de R\$ 41.976,56. Assim, o custo anual seria de R\$ 503.718,72, ultrapassando o limite de 210 salários-mínimos estabelecido no Tema 1234.

De fato, a competência é da Justiça Federal, à vista do decidido pelo STF impondo capitis diminutio à Justiça Estadual.

Diante desse contexto, em que a demanda foi proposta em data posterior ao marco previsto na modulação dos efeitos quanto à competência, ultrapassando o limite estabelecido pelo entendimento vinculante firmado no Tema n. 1.234 do STF, imprescindível a inclusão da União, com consequente remessa à Justiça Federal, como reconhecido na decisão agravada.

Assim, revoga-se o efeito suspensivo/ativo e confirma-se na íntegra a decisão agravada, que reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Estadual, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal e mantendo os efeitos da tutela de urgência concedida à p. 57/59.

A fim de disponibilizar as vias especial e extraordinária, consideram-se expressamente pré-questionados os dispositivos constitucionais e legais invocados, aos quais não se contrariou nem se negou vigência.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo de instrumento, mantida a medida liminar por seus próprios fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ
RELATOR